



Número do Processo: 116/2022

Comissão Conjunta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PARQUES MUNICIPAIS E CORREDORES ECOLÓGICOS, POR MEIO DE DECRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PARQUES MUNICIPAIS E CORREDORES ECOLÓGICOS, POR MEIO DE DECRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A proposição é materialmente constitucional e legal, afinal o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal de 1988 e nem de outras leis do ordenamento jurídico pátrio. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25<sup>a</sup> edição, 2017, página 832). Isto, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a edição de uma norma que autoriza a criação de parques e corredores ecológicos por meio de decreto se amolda a estes dispositivos constitucionais.

Destarte, a propositura pode versar sobre o tema, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Segue-se, então, à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) ou Resolução (art. 64).

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura da Lei Ordinário aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 15 de julho de 2022.

Vereador(a) Relator(a)